PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037141-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPTAÇÃO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE ENCONTRAM-SE SUPERADAS COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRESO NA POSSE DE VASTA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. VINCULAÇÃO À FACÇÃO CRIMINOSA INTITULADA PCE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA APÓS A REALIZACÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. MAGISTRADA QUE JÁ OFICIOU À DELEGACIA REQUERENDO A REMESSA DOS LAUDOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. DETERMINAÇÃO DO STF, NO BOJO DO AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ, A FIM DE QUE TODOS OS TRIBUNAIS E JUÍZOS VINCULADOS PROCEDAM À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM TODAS AS MODALIDADES PRISIONAIS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, APENAS PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS AUTOS DE ORIGEM. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8037141-33.2022.8.05.0000 da comarca de Itabela/BA, tendo como impetrante a bela. TAINÁ ANDRADE DE SANTANA e como paciente, NATIEL SANTOS GARCIA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o writ e CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, apenas para determinar que o Juízo a quo proceda à realização de audiência de custódia nos autos de origem, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037141-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA Advogado (s): RELATÓRIO A bela. TAINÁ ANDRADE DE SANTANA ingressou com habeas corpus em favor de NATIEL SANTOS GARCIA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Itabela/BA. Afirmou que o paciente foi preso em flagrante no dia 16/02/2021, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 Aduziu que foram apreendidas algumas gramas de maconha, crack e cocaína, tendo o paciente confessado e assumido uma postura colaborativa durante todo o processo. Alegou que a audiência de instrução ocorreu no dia 22/10/2021, mas a fase instrutória ainda não foi encerrada, já que existem diligências pendentes de cumprimento. Tal situação, assim, caracterizaria constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Informou que não foi realizada a audiência de custódia, circunstância que tornaria nula a prisão em flagrante. Alegou que não foram cumpridos os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva. Afirmou que o auto de prisão em flagrante é nulo, pois foi lavrado com base apenas

em depoimentos de policiais. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A medida liminar foi indeferida (id. 34184227). As informações judiciais foram apresentadas (id. 35066449). A Procuradoria de Justica, em parecer de id. 35417182, da lavra do Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, manifestou-se pela denegação da ordem de habeas corpus. É o relatório. Salvador/BA, 11 de outubro de 2022. Desa, Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037141-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus em favor de NATIEL SANTOS GARCIA, sustentando a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, bem como a ausência de fundamentação do decreto segregador, a ilegalidade da prisão pela não realização de audiência de custódia, alegando também a nulidade do flagrante por ter se baseado exclusivamente nos depoimentos dos policiais. Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso em flagrante na posse de 290 buchas de maconha, 73 pinos de cocaína e 94 pedras de crack, além de estar a bordo de uma motocicleta com restrição de roubo. Inicialmente, no tocante à alegação de eventuais irregularidades na lavratura do auto de prisão em flagrante, estas não têm o condão de gerar o prejuízo pretendido ao feito, restando superadas com a decretação da prisão preventiva. Esse é o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, como se verifica do julgado abaixo colacionado: "(...) 2. Eventuais irregularidades da prisão em flagrante não são capazes de nulificar o decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado. (...) 5. Ordem denegada". (STJ - HC: 550083 MG 2019/0364494-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020) Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o MM. Juiz plantonista, ao decidir pela decretação da preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). O Delegado de Polícia Robson Domingos de Andrade, IPC Bruno Azevedo Pinheiro e VIG Paulo Alves de Oliveira relataram à autoridade policial que no dia 16/02/2021, por volta das 15:30hs, estavam indo para o município de Guaratinga/BA, quando na rodovia BA 283, próximo ao bairro da Jaqueira, visualizaram o veículo tipo motocicleta, marca Honda CG, cor preta, ostentando a placa PJV-8519/ Campo Formoso/BA, saindo daquele bairro, sentido também àquele município, com dois ocupantes em atitude suspeita, pois o garupa carregava uma mochila, diante disso foi solicitado que o condutor da motocicleta parasse, o que foi obedecido. Ainda foi realizada a revista pessoal no condutor da motocicleta, o qual soube posteriormente se chamar Natiel Santos Garcia, que trazia consigo uma bolsa pequena, cor azul e o carona posteriormente identificado como Andriel Oliveira dos Santos, que carregava uma mochila nas costas. Que na revista pessoal dos ocupantes da motocicleta, nada de ilícito foi encontrado, porém em uma revista na bolsa de cor azul que Natiel Santos Garcia trazia consigo, foi encontrado 73 (setenta e três) pinos contendo em seu interior uma substância esbranquiçada, conhecida vulgarmente como

"cocaína"; 94 (noventa e quatro) pedras pequenas de uma substância amarelada, envoltos em sacos plásticos, conhecida vulgarmente como "crack" e 290 (duzentos e noventa) buchas de uma substância esverdeada, conhecida vulgarmente como maconha. Assim, o veículo tipo motocicleta, marca Honda/ CG, cor preta, ostentando a placa PJV-8519/ Campo Formoso/BA, conduzido por Natiel, encontra-se com a numeração do chassi suprimido, e consultando a numeração do motor da motocicleta KC25E0K004854, verificou-se tratar do chassi nº 9C2KC2500KR004835 e consultando a numeração do chassi, o veículo é produto de roubo, na cidade de Itamaraju/BA, conforme Boletim de Ocorrência nº.19-00360. Por sua vez, o indiciado Natiel Santos Garcia disse que não faz parte de nenhuma facção criminosa, embora conheça muita gente que faz parte da facção criminosa denominada PCE (tudo dois) em razão de residir no bairro da Jaqueira. Que no dia 16/02/2021, pela manhã, o interrogado se dirigiu até o município de Eunápolis/BA, no veículo de marca Honda/CG 160, cor preta, ostentando a placa PJV-8519/ Campo Formoso/ BA, de propriedade de seu conhecido, cujo o nome não sabe informar, onde foi até uma casa, localizada no bairro Juca Rosa, cujo o nome da rua não sabe informar, sabendo apenas ir até o local, e que nesta residência chegou um rapaz que desconhece e lhe entregou as substâncias entorpecentes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foram apreendidas pela Polícia Civil, a fim de trazer para a cidade de Itabela e posteriormente revendê-las. Que o indiciado de posse dos pinos de cocaína, das buchas de maconha e das pedras de crack, as colocou em uma bolsa pequena, de cor azul e, chamou se colega Andriel Oliveira dos Santos, para irem até uma cachoeira, entre os municípios de Itabela e Guaratinga, onde deixaria as drogas quardadas a fim de vendê-las posteriormente. O indiciado esclarece que seu colega Andriel desconhecia que o interrogando estava na posse das "drogas". Disse ainda, que por volta das 15:30hs estava indo para a cachoeira conduzindo o veículo tipo motocicleta marca Honda/CG 160, cor preta, ostentando a placa PJV-8519/ Campo Formoso/BA, estando na garua seu colega Andriel e saíram do bairro Jaqueira, pegando a BA 283, quando foram abordados por Policiais Civis, os quais lograram encontrar na bolsa que trazia consigo as substâncias entorpecentes, que foi perguntado ao interrogado de guem pertencia o veículo que conduzia, respondeu que seria de um conhecido seu porém, no sabe informar o nome pois lhe foi emprestado para ir até Eunápolis para pegar as drogas, e que estas pegou pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) era consignado e que na medida que vendesse passaria o dinheiro para um membro da facção criminosa PCE. Disse que já foi conduzido para esta unidade policial de Itabela quando menor de idade. Por fim, disse ser usuário de maconha. Já o indiciado Andriel Oliveira dos Santos disse que não faz parte de nenhuma facção criminosa, embora tenha sido preso por tráfico de drogas nesta cidade de Itabela/BA, em razão de que estava desempregado. Relatou que conhece desde infância a pessoa de Natiel Santos Garcia, pois ambos residem no bairro da Jaqueira, e que no dia 16/02/2021, por volta das 15:30hs, estava na garupa da motocicleta, marco Honda/CG, cor preta, de placa que não sabe informar, conduzida por seu colega Natiel, pois o mesmo foi até sua residência e lhe chamou para irem até uma cachoeira entre os municípios de Itabela e Guaratinga, para ambos fumarem maconha e comerem uma carne assada, e que quando saíram do bairro da Jaqueira e pegaram a rodovia BA 283, sentido Guaratinga, foram abordados por Policiais Civis, os quais lograram encontrar na bolsa que seu colega Natiel trazia consigo, de cor azul, as substâncias entorpecentes (pinos de cocaína, crack e maconha). Ainda, disse que os policiais fizeram uma revista pessoal no interrogando e na

bolsa que conduzia e nada de ilícito foi encontrado. O indiciado disse que desconhecia que seu colega Natiel estava de posse de drogas. Foi perguntado ao indiciado se sabia que a motocicleta que o mesmo estava na garupa e que estava sendo conduzida por Natiel era produto de roubo, respondeu negativamente. Por fim, disse ser usuário de maconha. Desta forma, a conduta dos indiciados se amolda perfeitamente ao fato delituoso imputado a eles e previsto na referida legislação especial, sendo que os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas restaram indicados nesta oportunidade pela análise dos depoimentos das testemunhas policiais, pelos elementos informativos até então colhidos e pelo próprio depoimento dos flagranteados. O segundo pressuposto é o periculum libertatis, que no caso em testilha se materializa por meio da garantia da ordem pública. Tem-se que o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a ordem pública, seja por sua gravidade, seja por repercutir negativamente no seio social. Além disso, motiva outros delitos ao passo em que traz insegurança à sociedade. No caso, a diligência policial que resultou na prisão em flagrante dos indiciados foi motivada, conforme depoimentos das autoridades estatais, por visualizarem um veículo tipo motocicleta, com dois ocupantes em atitude suspeita. De fato, no local os policiais encontraram os indiciados com grande quantidade de entorpecentes, que aliada às condições socioeconômicas dos indiciados fazer deduzir, ao menos momentaneamente, que eles se dedicam ao tráfico de drogas. Por fim, insta salientar que o crime imputado aos agentes é doloso com pena máxima que suplanta quatro anos de reclusão e, nestas hipóteses, o legislador infraconstitucional admite a decretação da segregação cautelar, quando preenchido os demais pressupostos, consoante o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de ANDRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS E NATIEL SANTOS GARCIA em PRISÃO PREVENTIVA o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantia da ordem pública." Como é possível observar, o decisum acima transcrito encontra-se fundamentada, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, havendo indícios de que o Paciente foi preso com variedade e quantidade considerável de entorpecentes, já embaladas para a comercialização, além de ter assumido que venderia as drogas para uma facção criminosa, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pelo Magistrado plantonista, além de obstar a reiteração criminosa. Em razão da satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presenca dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostrase descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é

circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado não ser este um fato isolado em sua vida. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). Quanto ao suscitado excesso de prazo para a formação da culpa, diante do teor das informações prestadas, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, levando em consideração suas peculiaridades, sendo possível observar que a Magistrada da causa vem empreendendo esforços para a pronta solução do caso, conforme relatado nos informes judiciais. "A denúncia foi recebida em 30/03/2021. na decisão de ID 98291613. A ação penal instaurada para apurar o fato delituoso está em fase de alegações finais, aguardando atualmente realização de perícia técnica em aparelho celular do réu, Natiel Santos Garcia, solicitado pela defesa.". Observa-se que após a realização da audiência de instrução, foram solicitadas diligências pela Defesa, sendo deferidas pelo Juízo a quo. Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Impetrante, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. A ocorrência de tais percalços e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas sim a fatores externos, estranhos à atuação da Magistrada da causa. Cumpre destacar também ser o caso de aplicação da Súmula 64, do Superior Tribunal de Justiça — STJ, que determina que não haverá constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for provocado pela própria Defesa. Ademais, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para o encerramento da formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade. Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem atrasos ocasionados pela Autoridade Coatora, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. Sabe-se que os prazos indicados para a consecução da instrução

criminal não são resultados de mera soma aritmética, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso, agindo diligentemente a Magistrada da causa, já tendo tomado providências no sentido de reiterar a solicitação à Delegacia de remessa dos laudos periciais faltantes. Em relação às alegações de eventuais nulidades decorrentes da não realização de audiência de custódia, a referida pretensão merece prosperar, ao menos em parte. Cumpre destacar inicialmente que, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF, o Ministro Luiz Fux determinou a suspensão da eficácia do art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal, incluído pelo chamado Pacote Anticrime e que estabelecia a ilegalidade da prisão nos casos em que não se observasse o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia. Suspensa a eficácia do aludido dispositivo legal, não há que se falar em ilegalidade da prisão em caso de realização do ato em momento posterior ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ocorre que, ainda que a ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas não enseje o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar, insta trazer à baila a decisão exarada pelo Ministro Edson Fachin em 15/12/2020 nos autos do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, em que foi deferido o pedido de extensão da liminar concedida nos referidos autos, determinando a todos os Tribunais e Juízos vinculados à realização de audiência de custódia em todas as modalidades prisionais. Veja-se: "(...) Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justica eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.(...)" (RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA/RJ, Relator: Ministri Edson Fachin, Data: 15/12/2020, DJE:03/02/2021, STF) Assim, apesar de não ser caso de reconhecimento de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, ante a suspensão da eficácia do artigo de lei que dispunha acerca da obrigatoriedade de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, deve a ordem ser concedida em parte, apenas para determinar que o Juízo a quo proceda à realização de tal audiência nos autos de origem, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, CONHEÇO deste habeas corpus para CONCEDER PARCIALMENTE a ordem apenas para determinar que o Juízo a quo proceda à realização de audiência de custódia nos autos de origem, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, denegando-se a ordem nos demais termos. É como voto. Salvador/BA, 11 de outubro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora